

PARECER Nº 1334/2008 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 0342/08.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Aurélio Nomura, que visa alterar a redação do § 2º, do art. 1º, da Lei nº 10.923, de 30 de dezembro de 1990, com intuito de reduzir para 14 % (quatorze por cento) o limite do desconto no recolhimento de ISS (Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza) e IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano) concedidos aos promotores de projetos culturais neste Município, através da apresentação de certificados expedidos pelo Poder Público correspondentes ao valor do evento cultural incentivado.

A propositura prevê ainda a exclusão do § 3º do citado artigo cujo teor determina um desconto de 30 % (trinta por cento) no valor de face dos certificados, considerando a dificuldade na aplicação do preceito em função de sua confusa redação.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei de natureza tributária, que encontra fundamento no art. 30, incisos I e III, da Constituição Federal, e no art. 13, incisos I e III, da Lei Orgânica do Município, cujo conteúdo determina caber à Comuna legislar sobre assuntos de interesse local, instituir e arrecadar os tributos de sua competência e autorizar isenções de ordem tributária. De fato, como assevera M. Seabra Fagundes “a competência constitucional para tributar supõe a opção entre criar tributos ou não, e implica, por igual, a faculdade de isentar da incidência tributária determinadas pessoas, coisas ou situações” (RDA 58/1). Constatada a competência municipal, ressalta-se que não existe óbice relativo à iniciativa legislativa, pois tanto o Executivo quanto o Legislativo podem dar o impulso inicial a projetos de lei que versem sobre matéria tributária, eis que a Lei Orgânica não impôs nenhuma restrição.

Corroborando nossa assertiva, trazemos à colação o julgado do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.809-5/ES, j. 14.06.2007, que “mutatis mutandis” aplica-se ao presente caso:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 8.366, DE 7 DE JULHO DE 2006, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. LEI QUE INSTITUI INCENTIVO FISCAL PARA AS EMPRESAS QUE CONTRATAREM APENADOS E EGRESSOS. MATÉRIA DE ÍNDOLE TRIBUTÁRIA E NÃO ORÇAMENTÁRIA. A CONCESSÃO UNILATERAL DE BENEFÍCIOS FISCAIS, SEM A PRÉVIA CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO INTERGOVERNAMENTAL, AFRONTA O DISPOSTO NO ARTIGO 155, § 2º, XII, G, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

1. A lei instituidora de incentivo fiscal para as empresas que contratarem apenados e egressos no Estado do Espírito Santo não consubstancia matéria orçamentária. Assim, não subsiste a alegação, do requerente, de que a iniciativa seria reservada ao Chefe do Poder Executivo.” (grifou-se)

Quanto aos requisitos constantes do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que impõem a elaboração de estimativa do impacto financeiro para os projetos de lei que impliquem em concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária dos quais decorram renúncia de receita, informa o Nobre Vereador às fls. 13/4 que o impacto causado pela aprovação da propositura não influiria tanto na receita como na despesa da lei orçamentária, considerando que haveria apenas alteração da porcentagem a ser aplicada, caso aprovada, uma vez que o incentivo já se encontra previsto em lei, o que não afetaria as metas de resultados fiscais constantes da lei de diretrizes orçamentárias.

Assim, torna-se lícito concluir que a alteração da porcentagem a ser aplicada quando da concessão do incentivo descrito na propositura não encontra óbices quanto à

legalidade ou constitucionalidade, cabendo, entretanto, à comissão competente, qual seja, Comissão de Finanças e Orçamento (art. 47, inciso II, Regimento Interno), a análise quanto ao impacto orçamentário, bem como a conveniência e oportunidade da pretensão.

Por fim, considerando que a alteração pretendida pelo presente projeto de lei trata de matéria tributária, durante sua tramitação deverão ser convocadas pelo menos 2 (duas) audiências públicas, conforme determina o art. 41, inciso V, da Carta Municipal. O projeto dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara para a sua aprovação, nos termos do art. 40, § 3º, inciso I, da nossa Lei Orgânica. Ressaltamos, todavia, a necessidade da apresentação de um substitutivo, a fim de adequar o projeto aos ditames da Lei Complementar nº 95/98, somos, PELA LEGALIDADE na forma do substitutivo.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0342/08.

Altera o art. 1º da Lei nº 10.923, de 30 de dezembro de 1990, que dispõe sobre incentivo fiscal para a realização de projetos culturais, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º O art. 1º da Lei 10.923, de 30 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

§2º Os portadores dos certificados poderão utilizá-los para pagamento de impostos sobre serviços de qualquer natureza – ISS e sobre a propriedade predial e territorial urbana – IPTU, até o limite de 14% (quatorze por cento) do valor devido a cada incidência dos tributos.

§3º A Câmara Municipal de São Paulo fixará, anualmente, o valor que deverá ser usado como incentivo cultural, que poderá ser inferior a 2% (dois por cento) nem superior a 5% (cinco por cento) da receita proveniente do ISS e do IPTU.

§4º Para o exercício de 1991 fica estipulada a quantia equivalente a 5% (cinco por cento) da receita proveniente do ISS e do IPTU, excluindo-se o valor destinado ao FUNTRAN.” (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 12/11/08

João Antonio – PT – Presidente

Tião Farias – PSDB - Relator

Ademir da Guia – PR

Agnaldo Timóteo – PR

Carlos A. Bezerra Jr. – PSDB

Celso Jatene - PTB

Claudete Alves – PT

Kamia – DEM

Russomanno – PP